

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



PARECER N° _____ 3 /2014 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o **Projeto de Lei Complementar n° 084/2012**, que **"Revoga o § 3º do art. 2º da Lei Complementar n° 294/2000, e dá outras providências"**.

AUTOR: Deputado **CHICO VIGILANTE**

RELATOR: Deputado **AYLTON GOMES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de Complementar do Deputado Chico Vigilante, que visa "Revoga o § 3º do art. 2º da Lei Complementar n° 294/2000, e dá outras providências".

A proposição dispõe que a edificação de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação nos estacionamentos privados de supermercados, shopping centers e similares, ficam condicionados ao pagamento de outorga onerosa de alteração de uso (ONALT) na forma da LC n° 294/00 e ao pagamento de outorga onerosa do direito de construir (ODIR) na forma da Lei n° 1.170/96, com as alterações da Lei n° 1.832/88.

Estabelece ainda, que os referidos estabelecimentos deverão possuir, obrigatoriamente, inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) distintas da inscrição do estabelecimento em que se localizam.

Na justificação o autor assevera a importância dos efeitos benéficos para a concorrência decorrente da entrada de hipermercados, supermercados e similares no mercado de revenda de combustíveis.

Distribuído para a Comissão de Assuntos Fundiários e de Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, a proposição foi aprovado.

No âmbito desta C.C.J. não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

Era o que havia a relatar.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Fundiários e de Economia, Orçamento e Finanças, que concluiu seus pareceres, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, é divergente da CAF e da CEOF, é no sentido de que a matéria não deve prosperar.

Analisando o projeto em questão sob o aspecto de sua adequação constitucional, se pode verificar que o mesmo diz respeito à matéria contida no artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "c" e "e", da Carta Federal, usurpando competência do Governador do Estado, quais sejam: a iniciativa de projetos que tratam do plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local; atribuição específica do Chefe do Poder Executivo, nos termos do 63, inciso I, da Carta Magna, o que o macula em vício insanável, que persiste, não obstante a sanção do respectivo projeto de lei.

Ao desvelar os contornos do princípio da separação dos poderes, incumbe ao Poder Executivo a administração pública, o que torna indiscutível a inconstitucionalidade do projeto em tela pela imposição de medida tipicamente administrativa que acarretará, se sancionado, risco de prejuízo ao andamento das atividades da administração pública na hipótese de que não se suste desde logo a eficácia da norma.

Via de consequência, a atribuição que o Poder Legislativo tenciona impor ao Poder Executivo é de natureza administrativa e a proposta acarreta ingerência indevida de um Poder na esfera de atuação de outro, pois adentra nas competências privativas do Governador do Estado, esbarrando nos comandos dos artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "e", e 84, incisos II e VI, da Constituição Federal e no art. 71, § 1º, inciso IV da Lei Orgânica do DF.

Assim, sendo não cabe a esta Casa Legislativa autorizar o Poder local a executar medidas já incluídas na sua competência constitucional e legalmente estabelecida. Tal intento é explicitamente vedado no art. 11 da Lei Complementar nº. 13, de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, nos seguintes termos:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Art. 11. É vedado o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou órgão dos Poderes Públicos do Distrito Federal.

§ 1º É ainda vedado o uso de projeto autorizativo para matérias que dependam de decisão de autoridades administrativas do Distrito Federal ou de suas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Esse tem sido o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF, ao analisar uma série de ações diretas de inconstitucionalidade, questionando a constitucionalidade de leis distritais, complementares, por vício de origem, como aconteceu recentemente com a LC nº 1.838/98, que alterou o gabarito dos lotes residenciais unifamiliares e comerciais da região administrativa de Samambaia, ao julgar a ADI 2013.00.2.026327-8.

A matéria em comento é perfeitamente cabível como objeto de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do art. 143, do Regimento Interno desta Casa, como se pode verificar:

Art. 143. Indicação é a proposição por meio da qual a Câmara Legislativa sugere a outro Poder a execução de medidas que não se incluam na competência do Legislativo.

O Projeto em exame não tem, por conseguinte, o indispensável suporte constitucional e legal para prosseguir em tramitação.

Resta comprovado que o **Projeto de Lei Complementar nº 084/2014**, se manifesta inconstitucional, por vício de iniciativa, razão por que somos pela sua **INADMISSIBILIDADE** no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO CHICO LEITE
Presidente


DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PLC 84/2014

Revoga o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 294/2000, e dá outras providências.

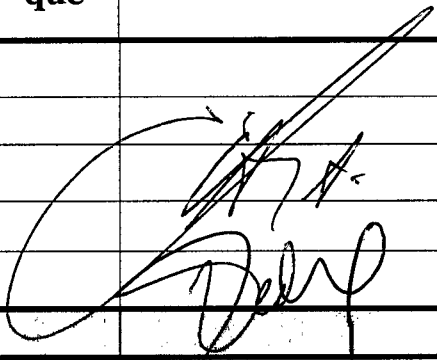
AUTORIA: **Dep. CHICO VIGILANTE**

RELATORIA: **Dep. AYLTON GOMES**

PARECER: **Inadmissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 23.09.14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite					X		
Robério Negreiros	P	X					
Aylton Gomes	R	X					
Cláudio Abrantes					X		
Eliana Pedrosa		X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		3			2		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

22ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ